Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ascurra/SC.

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026 – MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 22/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de desassoreamento, limpeza e manutenção dos afluentes do Município de Ascurra/SC.

Encerrada a fase competitiva, a empresa TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI sagrou-se vencedora do certame com o lance final de R$ 97.000,00, conforme consta expressamente no histórico:

> 06/05/2026 08.37.29 LICITANTE 05 O lance do licitante Licitante 05 para o lote 1 foi de R$ 97.000,00.
> [...]
> 06/05/2026 08.41.27 PREGOEIRO Fase alterada para HABILITAÇÃO
> 06/05/2026 08.46.56 PREGOEIRO FICA ABERTO O PRAZO DE UMA HORA PARA O **VENCEDOR PROVISÓRIO** ENVIAR A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. CASO TENHA ENVIADO ANTERIORMENTE, ESTE PRAZO PODE SER UTILIZADO PARA A CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA E ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA
> 06/05/2026 08.47.58 PREGOEIRO **Pregoeiro solicitou anexo para a empresa TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI.** Foi concedido o prazo de 60 minutos para envio dos documentos, com encerramento em 06/05/2026 às 09:47
> [...]
> 06/05/2026 09.13.38 LICITANTE 05 Empresa TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI **anexou o documento ANEXOVIIPROPOSTADEPREOreadequada.pdf solicitado** (Grifei).

Após conferência da documentação, o Pregoeiro identificou duas questões, a apresentação equivocada da CND da contabilidade ao invés da empresa e a diferença irrisória de R$ 0,02 (dois centavos) na proposta readequada. Diante disso, foi aberta diligência às 10h21min13s:

> "06/05/2026 10.21.13 PREGOEIRO CONFORME CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO VENCEDOR PROVISÓRIO CONSTATAMOS UMA FALHA FORMAL NA CND MUNICIPAL, NO QUAL FOI APRESENTADA A CND DA BF CONTABILIDADE AO INVÉS DA PRÓPRIA EMPRESA. ALÉM DISSO A PROPOSTA READEQUADA DA EMPRESA FICOU COM R$0,02 CENTAVOS DE DIFERENÇA A MENOS QUE O VALOR VENCIDO. NESTE SENTIDO ESTAMOS ABRINDO DILIGÊNCIA PARA: 1. **APRESENTAR CND EM NOME DA EMPRESA VENCEDORA,** DESDE QUE EXISTENTE ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO (DOCUMENTO

PRE-EXISTENTE). 2. **READEQUAR A PROPOSTA PARA O VALOR DE R$97.000,00**, PODENDO SE UTILIZAR DE MAIS DE DUAS CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA PARA O ARREDONDAMENTO. O PRAZO SERÁ DE 1 (UMA) HORA" (Grifei).

A nova proposta readequada foi confeccionada e assinada digitalmente às 10h35min02s do dia 06/05/2026, ou seja, apenas aproximadamente 14 minutos após a abertura da diligência, e antes do encerramento do prazo concedido para juntada, demonstrando inequívoca intenção de cumprimento da exigência.

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:

NOME: ROLAND ZIMATH JUNIOR
CPF: 475.029.249-49
ENDEREÇO: RUA ADERBAL RAMOS DA SILVA, Nº 1536, SALTINHO
CIDADE/UF: ASCURRA/SC
CEP: 89138-000

Ascurra, 06 de maio de 2026

ROLAND ZIMATH JUNIOR:47502924949

Assinado de forma digital por ROLAND ZIMATH JUNIOR:47502924949
Dados: 2026.05.06 10:35:02 -03'00'

ROLAND ZIMATH JUNIOR
CPF: 475.029.249-49

(Proposta readequada em anexo).

Às 10h36min32s e às 10h48min09s a empresa tentou anexar a documentação solicitada:

"06/05/2026 10.48.09 LICITANTE 05 Empresa TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI anexou o documento CNDMUNICIPALCORRETA.pdf solicitado."

Ocorre que, **por aparente falha operacional/sistêmica da plataforma eletrônica, ou inconsistência no processamento do upload,** a proposta readequada não ficou registrada no sistema, embora tenha sido devidamente elaborada e encaminhada juntamente com a CND. Em decorrência desse fato, a empresa acabou sendo desclassificada. Imediatamente após a ocorrência, a própria empresa consignou no chat:

"06/05/2026 11.33.34 LICITANTE 05 **Foi encaminhado tanto a CND e a proposta juntas, só se o sistema contabilizou somente o envio da CND**." (Grifei).

Dessa forma, visto que não houve inércia, desídia ou recusa em cumprir a diligência, mas por aparente falha do próprio sistema, plenamente sanável, especialmente diante da comprovação documental de que a proposta foi confeccionada e assinada dentro do prazo concedido, a decisão merece reforma.

Além disso, a divergência apontada pelo Pregoeiro corresponde a irrisórios R$ 0,02 (dois centavos), diferença absolutamente insignificante, incapaz de comprometer a competitividade, a isonomia ou a vantajosidade da contratação.

II – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOCUMENTAL

A desclassificação da Recorrente parte de uma leitura excessivamente formalista da legislação aplicável, em desacordo com os princípios que regem a contratação pública, especialmente aqueles voltados à maximização do interesse público e da competitividade.

Nos termos do Decreto nº 10.024/2019, é assegurada ao pregoeiro a possibilidade de saneamento de falhas formais em propostas e documentos de habilitação, desde que não comprometam a substância e a validade jurídica dos documentos apresentados. Especificamente, o art. 8º, inciso XII, alínea "h", impõe ao pregoeiro o dever de sanar erros ou falhas que não alterem o conteúdo dos documentos.

> Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
>
> XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
>
> h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

O art. 17, inciso VI, também confere competência ao pregoeiro para diligenciar a fim de resguardar o interesse público.

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
>
> VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Ademais, o art. 47 do Decreto é claro ao dispor que, é plenamente admitida a complementação documental ou a **comprovação de condições preexistentes.**

> Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Esse entendimento também é consagrado no edital do certame, que em seu item 6.8 e 6.9 prevê expressamente a admissão de diligências para complementação documental com vistas a apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

> 6.8 A ausência da apresentação das declarações do item 6.6, bem como da proposta do item 7.8, ou ainda a ausência de assinaturas poderá ser suprida através de diligências, durante a sessão.
>
> 6.9 Será admitida a realização de diligências após a entrega da habilitação, para fins de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e/ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O edital também estabelece que, após a fase de lances, a licitante deverá enviar proposta readequada junto da habilitação do lote vencido, o que foi cumprido pela Recorrente, apesar de erro no upload do arquivo.

Verifica-se que, a proposta readequada não foi criada posteriormente à diligência ou após a desclassificação. Ao contrário, **trata-se de documento efetivamente existente durante o prazo concedido, devidamente assinado digitalmente às 10h35min02s**, circunstância que demonstra o objetivo da Recorrente em atender integralmente a exigência.



Destaca-se, nesse contexto, a evolução jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, que desde o ano de 2021 tem consolidado entendimento mais consentâneo com os princípios da ampla competitividade e da busca pelo resultado útil da licitação.

A ausência de upload **decorrente de falha sistêmica** não configura vício insanável, especialmente quando demonstrado que o documento foi emitido e existia dentro do prazo concedido e estava devidamente assinado digitalmente.

A Lei n. 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa e o aproveitamento dos atos processuais, vedando desclassificações fundadas em meras falhas formais sanáveis. Nesse sentido, dispõe o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU:

> "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

> fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019 (...)".

Tal entendimento vem sendo reiteradamente acolhido pelo Tribunal de Contas da União, conforme demonstram também os Acórdãos nºs 2443/2021 e 468/2022 do Plenário.

Ainda, no mesmo sentido, extrai-se o entendimento dos Tribunais:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). "**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023)**. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024). (Grifei).

> ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO **EXTEMPORÂNEA DE BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS Nº 1.211/2021 E 2.443/2021).** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte consiste em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à reabertura do certame (Pregão Eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC), para a ocupação de um espaço dentro da

> UFPB, no intuito de fornecer alimentos aos estudantes, bem como ao afastamento do motivo da inabilitação (descumprimento do item 9.10.2 do Edital, a saber, apresentação de balanço patrimonial com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública). 2. A impetrante restou inabilitada, com base nos seguintes argumentos: "Recusa da proposta. Fornecedor: ANA RITA DA SILVA REINALDO, CNPJ/CPF:18.149.359/0001-90, pelo melhor lance de R$ 120,0000. Motivo: (Item 9.10.2): balanço patrimonial apresentado com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública, confrontando as diretrizes do Acórdão 2443/2021. Por esse fato, devemos considerar que a proposta não atendeu aos requisitos impostos pelo Edital". [...] 6. **O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021). 7. Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21.** 8. Na hipótese em liça, tem-se que o balanço patrimonial da pessoa jurídica é documento público, registrado em Junta Comercial, e sua alteração superveniente - em que pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior. **Acerca da matéria, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte Regional, em processos análogos ao presente: Processo 0807115-57.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento 15.8.2023; Processo 807222-04.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgamento 5.9.2023.** 9. Remessa oficial e apelação da UFPB desprovidas. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. (PROCESSO: 08017332420234058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023). (Grifei).

O Acórdão 1217/2023 também destacou que o pregoeiro deveria ter adotado medidas para sanar as falhas, conforme previsto no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e que a desclassificação por erros de baixa materialidade afronta o interesse público e os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, é imperioso concluir que a possibilidade de saneamento de falhas formais encontra respaldo não apenas no edital do certame, como também no regime jurídico vigente e na jurisprudência consolidada do TCU, não sendo legítima a desclassificação da Recorrente por falha sanável, desde que comprovada a regularidade da situação à época da diligência.

A desclassificação da Recorrente decorreu exclusivamente de rigor formal exacerbado, incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. Portanto, a possibilidade de saneamento é expressa e objetiva, de modo que eventual falha na forma de apresentação de documentos, desde que seja comprovada a regularidade da situação à época da diligência, não deve ensejar a inabilitação da licitante.

III - DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO

A conduta da Recorrente durante toda a sessão evidencia cooperação procedimental, boa-fé objetiva e inequívoca intenção de cumprimento integral da diligência, pois após a abertura da diligência às 10h21min13s, a empresa imediatamente providenciou a regularização solicitada, confeccionando e assinando digitalmente a proposta readequada às 10h35min02s, ou seja, aproximadamente 14 minutos após a determinação do Pregoeiro e antes do encerramento do prazo concedido.

Além disso, a Recorrente permaneceu ativa durante toda a sessão pública, realizando o envio da CND municipal correta e acompanhando integralmente os atos do certame, inexistindo qualquer abandono da sessão, resistência ao cumprimento da diligência ou comportamento contraditório.

Também não houve qualquer tentativa de alteração substancial da proposta ou modificação do valor ofertado, permanecendo integralmente mantido o lance vencedor de R$ 97.000,00.

A divergência identificada na proposta readequada limitou-se a apenas R$ 0,02 (dois centavos) a menor em relação ao valor final do lance, circunstância decorrente exclusivamente de arredondamento matemático dos valores unitários constantes da planilha.

Trata-se, portanto, de inconsistência meramente aritmética e formal, absolutamente irrelevante sob o ponto de vista material, incapaz de causar qualquer prejuízo ao certame, à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Ao contrário, a diferença apontada sequer gerava prejuízo à Administração Pública, **representando valor ainda mais vantajoso ao erário**, o que evidencia a manifesta desproporcionalidade da desclassificação promovida com fundamento em questão materialmente insignificante e plenamente sanável.

Cumpre destacar que, tão logo tomou ciência de que a proposta readequada não havia sido visualizada no sistema, a empresa imediatamente informou no chat.

Se inexistisse efetiva tentativa de envio da proposta readequada, tampouco haveria razão lógica para que a Recorrente tivesse elaborado e assinado digitalmente o documento dentro do prazo da diligência, bem como informado imediatamente o ocorrido no chat da sessão.

Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, a boa-fé da licitante e sua efetiva intenção de cumprir integralmente a diligência determinada pelo Pregoeiro, não podendo eventual inconsistência operacional no processamento do upload ser interpretada como desídia ou descumprimento deliberado da exigência.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU À ISONOMIA

A decisão de desclassificação da Recorrente não encontra respaldo nos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo porque inexiste qualquer prejuízo concreto à Administração Pública, à competitividade do certame ou à isonomia entre os participantes.

Conforme consta expressamente da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 22/2026, a Recorrente sagrou-se vencedora da fase competitiva com o lance final de R$ 97.000,00, valor substancialmente inferior ao valor estimado da contratação, fixado em R$ 171.728,00.

Observa-se que a proposta da Recorrente proporcionou redução significativa de aproximadamente 43,5% em relação ao valor de referência da Administração, revelando inequívoca vantagem econômica ao erário.

Em nenhum momento houve modificação substancial da proposta, alteração do objeto licitado, inovação de condições comerciais ou tentativa de apresentação de vantagem indevida após a fase de lances. A diligência aberta pelo Pregoeiro limitou-se exclusivamente à correção formal de diferença de R$ 0,02 (dois centavos) e reapresentação da CND municipal correta.

Portanto, o conteúdo material da proposta vencedora permaneceu absolutamente inalterado. A diferença apontada pelo Pregoeiro é manifestamente irrisória e incapaz de produzir qualquer impacto econômico, financeiro ou concorrencial no certame. Nesse sentido:

> [...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 165/2023, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Dnit no estado do Pará;
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> (...)
>
> 9.3.4**. desclassificação indevida de licitante que apresentou proposta de preços ajustada com diferença de quatro centavos em relação ao lance final,** em situação que poderia ter sido retificada em sede de diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando

> a jurisprudência do TCU indicada no subitem anterior, e ainda com solução prevista no item 8.10 do próprio edital; [...] (ACÓRDÃO 298/2024 - PLENÁRIO – TCU)

Sob qualquer ótica razoável, trata-se de divergência meramente aritmética e formal, sem potencial lesivo à Administração Pública ou aos demais licitantes. Inclusive, o próprio Pregoeiro reconheceu a natureza sanável da situação ao abrir diligência específica para correção da proposta, permitindo expressamente o uso de mais de duas casas decimais para arredondamento.

Ou seja, a própria condução do certame reconheceu que não se tratava de vício insanável, mas apenas de adequação plenamente corrigível. Nesse contexto, a posterior desclassificação da Recorrente por falha no sistema eletrônico, que aceitou o envio de um único anexo, mostra-se excessivamente formalista.

Sobretudo diante da inequívoca comprovação de que a empresa confeccionou a proposta, de que o documento foi assinado digitalmente dentro do prazo, de que houve efetiva tentativa de envio, de que a Recorrente permaneceu ativa durante toda a sessão, bem como de que a empresa informou imediatamente no chat que tanto a CND quanto a proposta haviam sido encaminhadas conjuntamente, inexistindo qualquer intenção de descumprimento da diligência.

Não há qualquer indício de má-fé, ocultação de documento, alteração oportunista da proposta ou tentativa de obtenção de vantagem indevida. Ao contrário, todos os elementos demonstram a atuação diligente e colaborativa da empresa durante o procedimento licitatório.

Além disso, a disputa ocorreu de forma plenamente competitiva, com participação de múltiplos licitantes e sucessivos lances, circunstância que reforça a legitimidade e exequibilidade da proposta vencedora.

Ademais, é importante observar que a eventual falha operacional de upload não trouxe qualquer benefício competitivo à Recorrente em relação aos demais participantes.

A isonomia somente seria efetivamente comprometida se fosse permitido à Recorrente alterar substancialmente sua proposta após o encerramento da disputa, o que evidentemente não ocorreu. Na realidade, a manutenção da desclassificação é que acaba produzindo resultado incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Isso porque a Administração deixará de contratar a proposta mais vantajosa em razão de mera inconsistência formal decorrente de falha técnica plenamente sanável, substituindo-a por proposta economicamente menos vantajosa. Em outras palavras, a decisão recorrida acaba invertendo a finalidade do procedimento licitatório.

A licitação existe para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, observados os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e

proporcionalidade. A interpretação excessivamente restritiva adotada no presente caso viola diretamente o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência e incorporado à sistemática da Lei nº 14.133/2021.

O saneamento de falhas formais constitui mecanismo legítimo justamente para impedir que irregularidades sem relevância material conduzam à exclusão de propostas vantajosas e aptas à contratação.

Dessa forma, diante da absoluta inexistência de prejuízo, da inequívoca demonstração de boa-fé para o cumprimento da diligência e da manifesta vantajosidade da proposta da Recorrente, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da validade da proposta readequada e consequente manutenção da TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI como vencedora do certame.

V – DA VANTAGEM DA PROPOSTA E DO INTERESSE LOCAL

Não bastassem os sólidos fundamentos jurídicos já delineados, cumpre ressaltar que a empresa Terraplanagem Zimath EIRELI encontra-se sediada no próprio Município de Ascurra/SC, circunstância que deve ser devidamente valorizada pela Administração Pública à luz dos princípios da eficiência, economicidade e desenvolvimento regional sustentável.

A contratação de empresa local proporciona maior agilidade na execução dos serviços, possibilita melhor acompanhamento pela fiscalização contratual e reduz custos operacionais, inclusive logísticos, decorrentes de deslocamento de pessoal e equipamentos.

A presença de uma empresa estabelecida no município sede da licitação gera ainda impacto positivo na economia local, promovendo a circulação de recursos na própria comunidade, a manutenção e criação de empregos diretos e indiretos, e o fortalecimento do setor empresarial regional.

Tal realidade está em sintonia com o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, *in casu*, inclusive por meio da valorização de empreendimentos locais nas contratações públicas.

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para** as microempresas e **empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Grifei).

Conforme é possível extrair do Contrato Social, em sua Cláusula 15, a empresa se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Dessa forma, atende aos requisitos

legais para o gozo do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere à valorização de empreendimentos locais nas contratações públicas, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e desenvolvimento regional sustentável.

Cláusula 15ª: O sócio declara que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

(Contrato Social, pág. 04)

Assim, diante da comprovação de que a empresa participante da licitação possui sede no município e se enquadra como EPP, mostra-se legítima e desejável a adoção de critérios que favoreçam sua participação, alinhando-se às diretrizes legais e às boas práticas da administração pública voltadas à promoção do desenvolvimento local e regional.

Além disso, a proposta apresentada pela empresa Recorrida foi a de menor valor dentre todas as participantes, representando, portanto, a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos exatos termos do critério de julgamento previsto no item 8.14 e 8.20 do edital, que adota a modalidade de menor preço por lote e da proposta de menor preço.

> 8.14 O Critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, conforme definido neste Edital e seus anexos.
>
> 8.20 Constatando o atendimento das exigências fixadas no edital, o objeto será adjudicado ao licitante da proposta ou lance de menor preço e encaminhado à autoridade competente para homologação, caso não haja manifestação de recurso por nenhuma outra licitante.

Essa condição, por si só, impõe a preservação da proposta da Recorrida, por traduzir-se na opção mais econômica para o erário. A eventual desclassificação da licitante vencedora por meras falhas sanáveis implicaria, na prática, a exclusão da proposta mais vantajosa, contrariando frontalmente o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, consagrado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Grifei).

Tal medida, além de injusta, comprometeria o interesse público, transferindo o objeto da contratação a uma proposta mais onerosa e afastando uma empresa tecnicamente apta, regular e plenamente comprometida com a execução contratual.

Dessa forma, reafirma-se que tanto sob o ponto de vista legal quanto sob o prisma econômico e social, a manutenção da habilitação da empresa Terraplanagem Zimath EIRELI revela-se medida adequada, legítima e necessária à realização do interesse público que orienta a presente contratação.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que a desclassificação da Recorrente decorreu de questão meramente formal, plenamente sanável, inexistindo qualquer prejuízo à Administração Pública, à competitividade do certame ou à isonomia entre os licitantes.

Conforme demonstrado, a Recorrente agiu com absoluta boa-fé durante toda a sessão pública, providenciando tempestivamente a documentação exigida em diligência, confeccionando e assinando digitalmente a proposta readequada dentro do prazo concedido, além de informar imediatamente no chat do sistema que os documentos haviam sido encaminhados conjuntamente, tratando-se apenas de inconsistência no processamento do upload da proposta readequada.

Além disso, a proposta da Recorrente representa a oferta mais vantajosa à Administração, nos exatos termos do critério de julgamento previsto no edital, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa a manutenção de sua desclassificação por falha meramente formal e plenamente sanável.

Dessa forma, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente Recurso administrativo, para ao fim ser reconsiderada a decisão que desclassificou a empresa Recorrente.

b) O reconhecimento da inexistência de qualquer prejuízo material significativo ao certame ou à Administração Pública em decorrência da divergência de R$ 0,02 (dois centavos) entre as propostas, especialmente por se tratar, inclusive, de valor mais vantajoso ao erário.

c) A consequente habilitação/classificação da Recorrente e seu retorno à condição de vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2026.

d) Subsidiariamente, não sendo este o entendimento do Ilustre Pregoeiro, requer o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior competente, para apreciação e julgamento, nos termos da legislação aplicável.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Ascurra, 11 de maio de 2026

ROLAND ZIMATH JUNIOR:47502924949

Assinado de forma digital por ROLAND ZIMATH JUNIOR:47502924949
Dados: 2026.05.11 10:43:02 -03'00'

ROLAND ZIMATH JUNIOR
EMPRESÁRIO
TERRAPLANAGEM ZIMATH LTDA
07.971.850/0001-86